

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

<u>PROJETO DE LEI</u>	01 - 0563 / 2004	DE	2004
<u>MATERIA LEGISLATIVA:</u>	PL	01 - 0563 / 2004	DE 14/12/2004
<u>PROMOVENTE:</u>	VEREADOR	JOOJI HATO	
<u>EMENTA:</u>	PERMITE A UTILIZAÇÃO DOS CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS AO TRÂNSITO DE MOTOCICLETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS		

CNC Solutions
 Tipo: Processo Legislativo
 5/1/2011 13:15:15

00000056233-59



ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO

01-0563/2004



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Fls. 1

Folha nº 01 do proc.

Nº 563/2004

Adelina Cleonice - Vereadora

RE 100.458

LIDO HOJE

COMISSÕES DE: PROPOSTA DE LEI Nº 01-PL 01-0563/2004

Constitucionais e Justiça

Trânsito, Transportes e Obras

Finanças e Orçamento

PRÉSID NTE

Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo ao trânsito de motocicletas.

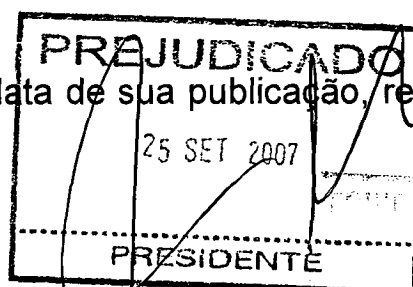
Art. 2º - Fica proibida a utilização do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital para o trânsito de motocicletas.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



14 DEZ 2004

Jooji Hato

Líder da Bancada do PMDB

Assessoria Parlamentar
Registro 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE(M) (número(s) nesta data documento(s) retirado(s))
sub nº 1 - 3 e folha de informação sub nº
04 29/12/04



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Fls. 3
Folha nº 02 do proc.
Nº 563 de 04
Adelina Clemente - Secretária
RE 100.406

JUSTIFICATIVA

Em São Paulo, o número de motos cresceu 40% nos últimos seis anos. No mesmo período, o número de automóveis aumentou em cerca de 10%. Em apenas um ano, 363 motociclistas morreram em acidentes na capital, isto significa que a cada dia morre um motociclista em nosso município.

Um dos principais motivos de tantas mortes é o fato de que a lei está do lado dos motociclistas que andam entre as faixas de trânsito – um apertado espaço de cerca de 1,00 metro, onde passa, contorcendo-se e esbarrando em retrovisores de veículos, a 70, 80 às vezes a 100 km/h, onde qualquer erro pode ser fatal. Num trânsito caótico como o de São Paulo, vários jovens acabam perdendo a vida nestes verdadeiros “corredores da morte”.

Os acidentes com motociclistas ou motoqueiros como são conhecidos, já são tão freqüentes, que estão tristemente se incorporando ao cenário das vias urbanas. Segundo o Corpo de Bombeiros de São Paulo, ocorrem cerca de 60 tombos de motoqueiros por dia, o que significa astronômicos 160 mil incidentes por ano só na Capital!!



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador JOOJI HATO

Folha nº	03	do proc.
Nº	563	de 04
Adelina Claret - 000.000.000		

E qual é o motivo de tantos acidentes? É que as motos estão circulando perto demais dos carros. Concordar com isto seria admitir como normal que um Jumbo com jovens entre 18 e 30 anos se espatifasse no chão uma vez por ano.

Muitos motoqueiros já utilizam as faixas exclusivas de ônibus por serem mais seguras e mais rápidas, entretanto, circulam fora da lei, sujeitos a multas que geralmente não podem pagar. Liberar o uso destes corredores seria amenizar a situação dramática a que estão sujeitos estes jovens. Dando mais segurança a eles e aos motoristas, que em determinadas avenidas, correm o risco de provocar a morte de um jovem em uma simples manobra de mudança de pista. Assim, conclamo os nobre pares para a aprovação urgente do presente projeto de lei.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 021

do processo n.º 01-563 de 2004 12/01/04 (a) 021

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

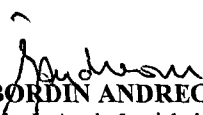
PL's 293/95, 378/99, 343/01, 13/03, 757/03 e 539/04.


Solange Rainone dos Santos
Supervisora de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

12/01/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº	05 e folha de informação sob nº
28/02/05a	

M. Aparecida M. G. Nickler
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110

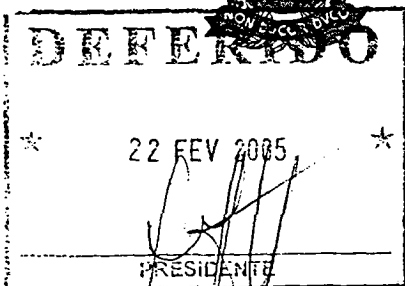
Folha nº 05 do proc.
nº 563 de 2004

fls. 7

M. Aparecida M. G. Nicker
MARIA APARECIDA M. G. NICKER
Agente de Apoio Legislativo
RF 11.110



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



REQUERIMENTO Nº 13 - RDS
13- 0053/2005

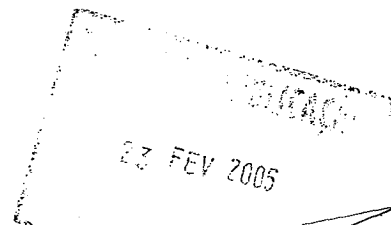
Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental, o desarquivamento das proposições abaixo relacionadas, de autoria do nobre Vereador JOOJI HATO, por haver interesse no prosseguimento das mesmas.

PLs: 282/93; 216/94; 195/95; 365/95; 459/95; 13/96; 49/96; 281/96; 287/96; 447/96; 26/97; 422/97; 434/97; 714/97; 814/97; 330/98; 395/98; 415/99; 280/00; 409/00; 99/01; 100/01; 101/01; 107/01; 116/01; 117/01; 119/01; 264/01; 270/01; 274/01; 275/01; 335/01; 378/01; 594/01; 601/01; 701/01; 163/02; 237/02; 262/02; 362/02; 413/02; 433/02; 668/02; 016/03; 027/03; 70/03; 71/03; 384/03; 554/03; 780/03; 804/03; 805/03; 310/04; 423/04; 475/04; 509/04 e 563/04.

PDLs: 47/01; 088/04; 109/04 e 113/04

PR: 20/02

Sala das Sessões,



MILTON LEITE
Líder da Bancada do PMDB

À Com. de Constituição e Justiça

31.03.05

ANGELA JORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 12/04/05 às 12:00 h

MARIO SÉRGIO HORTA
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3

SUPERVISÃO DE PROCESSORIA TÉCNICO
JURÍDICA DE PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/4/05 ÀS 14h

POR [Assinatura]

Saída: 15/04/05 - 11:00 h
[Assinatura]

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Anúlio Miguel

Para relatar.

Salada Comissão de Constituição e Justiça.

Em: 18/4/05

Prezados,

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue M juntado 5, nesta data

Documento 5 e papel de informação

Rubricado 5 sob folha 5 nº 06907

Em 24/06/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10/835
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0482/2005

Folha nº	26	do
Processo nº	563/04	
Eduardo Vesconcellos Oliveira		
Reg. 16/2005		

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/04.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Joqji Hato, que visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas.

De acordo com a proposta, ainda, seria vedada a utilização, pelas motocicletas, do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito nada obsta o prosseguimento da proposta eis que amparada na competência municipal para legislar sobre assuntos de predominante interesse local, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 13, I da Lei Orgânica do Município.

Ademais, contém a proposta normas gerais atinentes ao modo de prestação de um serviço público, qual seja a organização do trânsito, sendo certo que a Carta Magna determina ser competência da Comuna organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, conforme art. 30, V.

Importa ressaltar que o fato de disciplinar um serviço público em nada obsta o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

Com efeito, tanto a Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 24 e a Constituição Federal, em seu art. 61, reservaram aos Chefes do Poder Executivo iniciativa legislativa em matérias relativas a servidores públicos e estrutura administrativa. Nada contém estes textos legais, contudo, com relação à reserva de iniciativa no que concerne aos serviços públicos, exceto no caso dos Territórios (art. 61, § 1º, alínea "b", CF).

É certo, porém, que a Lei Orgânica do Município optou por colocar em seu texto a iniciativa legislativa reservada ao Prefeito também com referência às leis que tratem de serviço público ex vi do art. 37, § 2º, inciso IV.

Todavia, também é certo que doutrina e jurisprudência entendem serem as regras atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal de obediência obrigatória por Estados e Municípios, sendo uma regra que restrinja a iniciativa do Poder Legislativo Municipal, em desacordo com o que dispõem a Constituição Estadual e a Constituição Federal, uma norma que afronta ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Dessa forma, para compatibilizar a existência da norma municipal com o ordenamento jurídico somente resta ao intérprete entender que a restrição constante da Lei Orgânica diz respeito tão-somente a regras que disciplinem o serviço público não de forma geral e

pl0563-04e

17 - RELCOM
17- 1375/2005

Matéria PL 563/2004. DANILO MIRANDA DOS SANTOS



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	07	do
Processo nº	563/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10/635		

abstrata, mas aquelas que representem atos específicos e concretos de administração, de governo, estes sim atribuição exclusiva do Chefe do Executivo (art. 56, LOM).

De fato, o eminente e saudoso jurista Hely Lopes Meirelles, em parecer sobre lei de iniciativa do Executivo (in Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24) discrimina os papéis com sua costumeira didática:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos...

4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Aliás, já tramitou por esta Casa o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município de nº 1/99, que recebeu parecer pela legalidade da Comissão de Constituição e Justiça (parecer nº 419/99), visando justamente retirar tal restrição da Lei Orgânica do Município, compatibilizando assim seu texto com o ordenamento jurídico em vigor.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Todavia, o dispositivo que veda a utilização, pelas motocicletas, do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital, além de não conter sanção pelo seu descumprimento, extrapola o predominante interesse local, esbarrando no art. 13, I da Lei Orgânica e do art. 30, I da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro, já é infração gravíssima transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pista de rolamento, acostamentos, marcas de canalização, gramados e jardins públicos.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 563/04.

Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus pelas motocicletas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO
25 SET 2007
PRESIDENTE

pl0563-04e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	-08-	do
Processo nº	563/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

Art. 1º Fica permitida a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na Cidade de São Paulo pelas motocicletas.

Art. 2º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 01/06/05

[Handwritten signature]

Contramão

Juliano

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 25 / 6 / 05
página 81 colunas 4
Conteúdo: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica
Em 23 / 6 / 05.

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 27 / 06 / 05 às 18h5.

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
A. Miranda
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 30 / 06 / 2005.
[assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
JORGE TAMEU MURALEN
deferido na reunião ordinária de: 18 / 08 / 05.
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

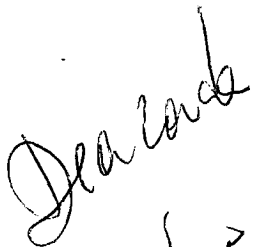
Folha nº	-04-	do
autuado em 30/08/2015 00:00:00.		
Processo nº	563/04	fs. 13
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Res. 01/03		

REQUERIMENTO nº 02 – 25º GV

REQUEIRO na forma regimental ao Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, Sr. **Jorge Tadeu Mudalen**, que seja encaminhada à **Prefeitura do Município de São Paulo**, para análise e manifestação, pasta do **Processo do Projeto de Lei nº 563/04** de autoria do vereador **Jooji Hato**, que dispõe sobre a Permissão de utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas, a fim de contribuir com os trabalhos desta comissão.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2005.


DALTON SILVANO
Vereador




PL 563/04

Ao

Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Solicito a V.Excia., na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento, dos quesitos formulados pelo nobre Vereador Dalton Silvano.

São Paulo, 23 de agosto de 2005.

JORGE TADEU MUDALEN

Presidente da Comissão de Trânsito, Transporte
E Atividade Econômica

Defiro, nos termos do art. 68 do Regimento Interno.

São Paulo, 22 de SETEMBRO 2005.

ROBERTO TRÍPOLI
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Autuado em 30/09/2015 10:00:00.
Folha nº 10-524325 fls. 15
Processo nº 563/04
Eduardo Varunzellos Oliveira
Reg. 10/05

São Paulo, 23 de agosto de 2005.

25 - OF-SGP15
25- 0143/2005

Senhor Prefeito,

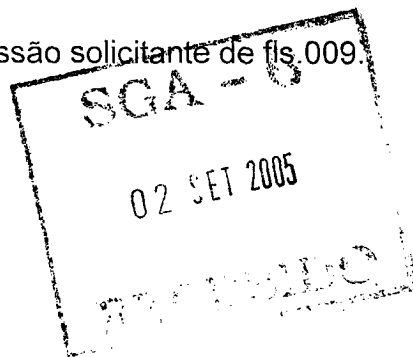
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 563/04, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a permissão de utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas, solicitando-lhe que nos envie subsídios com a maior brevidade possível, para que esta Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ROBERTO TRÍPOLI
Presidente

Anexo: fotocópia do PL 563/04 e do despacho da comissão solicitante de fls.009.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor José Serra
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 11 autêntico em 30/08/2015 00:00:00.
Processo nº 563/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.035

fls. 16

São Paulo, 02 de setembro de 2005.

Recebi ofício SGP-15 nº 143/05, de 23/08/05, juntamente com cópia do PL 563/04, do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a permissão de utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas.

Anexo: Requerimento nº 02/2005 do Ver. Dalton Silvano e cópia do PL referido.

RECEBIDO
SGM/ATL

519105


Eliene Carneiro Pinha
R.F. 558.463.9.00
SGM/ATL



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 9

de

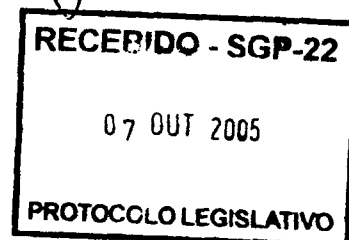
Folha nº - 12 - do
Processo nº 563/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.815 de 2005.

fls. 17

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 271/05-C
Ref.: Ofício SGP 15 nº 0143/2005
Processo nº 2005-0.216.811-7

15 - DOCREC
15- 1237/2005



Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, Vossa Excelência transmitiu a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 563/04, de autoria do Vereador Jooji Hato, que dispõe sobre a permissão de utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pelos órgãos competentes, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de elevado apreço e consideração.


ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

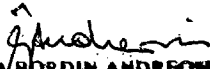
ROBERTO TRIPOLI

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MREC/drs
Resp 563-04

A SGP-15

Em. 07/10/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

recebido em SGP-15
em 11/10/05 às 17h
maria cruz



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO -

Folha nº autuada em 30/09/2014 às 00:00.

Processo nº 563/04
Quarta Vistoria Cencellos Oliveira

S. 19

CÓPIA

DSV.GAB
Sra. Diretora
A/C Arq. José Luiz

Ref.: Memo ATL III 546/05

PL n.º 563/04

Vereador Jooji Hato

Assunto: Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas e dá outras providências

Em atenção ao solicitado por Vossa Senhoria, passamos a nos manifestar sobre o projeto de lei em epígrafe, que obriga **“a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo ao trânsito de motocicletas.”**, bem como proíbe a utilização do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital para o trânsito destes veículos.

Apesar dos louváveis propósitos do ilustre Vereador, a nosso ver a propositura, “data venia maxima”, não merece prosperar, diante das razões a seguir destacadas:

a) do vício de iniciativa: A matéria tratada na medida em exame diz respeito à regulamentação do trânsito.

A Constituição Federal atribui competência privativa à União para legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI); e, aos Municípios, legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I).

Por conseguinte, verifica-se que o projeto em tela, ao impor ao Município a obrigatoriedade definida em seu artigo 1º, interfere na execução dos serviços públicos, pois a organização do trânsito constitui serviço público municipal, razão pela qual esbarra no art. 37, § 2º, IV da Lei Orgânica deste Município.



Folha nº 19 de 20
Arquivado em 30/10/2013 00:00:00
do
Processo nº 563/04
Paulo
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835
SMT
VIÁRIO

CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Além disso, se aprovado o projeto, todas as inúmeras placas de sinalização das diversas faixas deverão ser alteradas, o que causará um gasto público substancial, com reflexos sobre o orçamento cuja iniciativa de lei regulamentar compete privativamente ao Prefeito (artigo 37, § 2º, inciso IV da LOM).

b) Portanto, cuidando o Legislativo de assuntos privativos do Executivo, ocorre a interferência de um poder no outro, em flagrante afronta ao artigo 70, inciso VI, da Lei orgânica do Município e, conseqüentemente, desrespeito ao artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido nos artigos 5º da Constituição Estadual e 6º da Lei Maior da Comuna. (LOM).

Daí decorre padecer o projeto de vício insanável, eis que a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo Municipal é indelegável e irrenunciável.

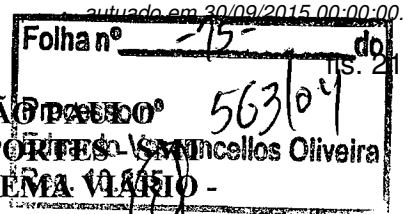
A questão, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, não levanta maiores dúvidas, conforme podemos notar.

Embora o sistema de freios e contrapesos seja caracterizador da harmonia entre os Poderes, isto não implica no domínio de um Poder pelo outro, nem tampouco na usurpação de atribuições. Aliás, é o que preleciona José Afonso da Silva, na sua obra – “Constituição Federal Anotada” Ed. Saraiva, 2ª edição, 1986, pág. 98, verbis:

“A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.” (grifamos)

Ressalte-se que, em parecer recente emitido em Projeto de Lei que dispunha sobre matéria semelhante, assim se pronunciou a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de São Paulo:

“Com efeito, não pode impor o Poder Legislativo ao Executivo que este tome tais ou quais medidas, concretas, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes, constitucionalmente previsto



CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Folha nº	16	de	22
Processo nº	563/04		
Assinatura	Eduardo Vasconcelos Oliveira		
Reg. 10.835			

CÓPIA

limitações de velocidade e de estrutura, poderiam estar expostos a maior risco de acidente nessas situações.”

Conclusão:Concordamos que há muito a se fazer nesta cidade em todos os setores, inclusive no de trânsito. Trânsito é coisa séria, sendo imprescindível que seja gerido com base em estudos e propostas técnicas, calcadas em estatísticas e na observação constante do viário.

Não se está aqui negando a existência de interesse social. Para cada caso e de acordo com a criteriosa avaliação das peculiaridades feita pelas áreas técnicas da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, o órgão de trânsito vem, ao longo do tempo, implantando medidas diferenciadas, que podem ser adotadas isolada ou conjugadamente, de acordo com as características dos locais a serem acessados.

A aprovação do projeto obstaría, ou, no mínimo prejudicaria todas essas soluções administrativas, sempre fixadas em portarias específicas e/ou por sinalização viária, o que permite sua rápida alteração, quando modificadas as condições do viário.

Portanto, as medidas de trânsito são implantadas rapidamente e é bom e certo que assim o sejam, porque o diretor do Departamento tem competência para tanto e porque leis são de difícil alteração e nem sempre traçam a melhor solução técnica para questões técnicas, como o são as de trânsito.

Eis aí a razão da afirmação das áreas técnicas da CET em casos análogos no sentido de que **“a implantação de faixas exclusivas para motocicletas - como também para outros modais de transporte - é questão eminentemente técnica e não pode ser viabilizada através de legislação específica.”**

Saliente-se que a implantação das faixas exclusivas para ônibus, teve um custo público considerável, não sendo cabível o desvirtuamento e a inviabilização do objetivo de sua criação, que é a priorização do transporte coletivo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO

Folha nº 17
Processo nº 563/04
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Reg. 10.835
Arquivado em 09/09/2015 08:00:00.
fls. 23

CÓPIA

A abertura de precedentes é por demais perigosa, na medida que enseja o advento de novas “exceções”, findando por inviabilizar a própria regra. Ora, a implantação e a manutenção de faixas exclusivas de ônibus é muito importante em termos de fluidez de tráfego. Não há sentido em prejudicar a camada menos favorecida da população- que é usuária do transporte coletivo- fazendo-a permanecer por mais tempo no trânsito, que já é bastante complicado em uma metrópole como a nossa.

Como se não bastassem as razões ora expendidas, ressaltamos o perigo de atropelamento existente nas faixas de ônibus, especialmente nas que funcionam no contra-fluxo e no canteiro central.

A população, de um modo geral, aprendeu a tomar cuidado ao atravessar essas vias, porém, não se deve esquecer que o ônibus é um veículo de grande porte e, por isso mesmo, de mais fácil visualização, o que não ocorre com as motocicletas.

O risco de atropelamento de pedestres por motocicletas, nas faixas exclusivas de ônibus, torna absolutamente desaconselhável a aprovação desse projeto de lei, especialmente se considerarmos que compete ao Poder Público zelar pela segurança da população.

Nestes termos, considerando os óbices jurídicos-constitucionais apontados, e de outro, as razões de ordem técnica a serem colocadas, a proposta, “data maxima venia”, não reúne os requisitos necessários e, por conseguinte, mostra-se contrária ao interesse público, razão pela qual, não tem condições de prosperar, impondo-se o veto total nos termos do art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, restituímos o presente para que sejam acrescentadas as informações técnicas pertinentes, salientando que SGM/ATL concedeu o prazo para resposta até 30/09/05, devendo ser encaminhado até 28/09/05 à Chefia de Gabinete de SMT para prévia análise do Sr. Secretário.

São Paulo, 23 de setembro de 2005.

ANA PAULA SIQUEIRA DOS SANTOS
Assistência Jurídica - DSV

C.L. GPV n.º 257/2005

26 de setembro de 2005

CÓPIA

PARA : ASSESSORIA TÉCNICA - ATE

DE : GERÊNCIA DE PROJETOS VIÁRIOS – GPV

ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 563/2004

Parecer referente ao Projeto de Lei nº 0563/2004, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a permissão de utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas.

Em atenção à CI ATE-124/2005, referente a solicitação supra, passamos a abordar aspectos técnicos relevantes e considerações abaixo descritas:

1. O Código de Trânsito Brasileiro, em seu artº 24, inciso II, reservou ao órgão e entidades executivas de trânsito do município, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos em vias sob a sua circunscrição.
2. Neste sentido, o DSV/CET regulamenta as faixas exclusivas de circulação de ônibus em cumprimento ao que estabelece o CTB em seus artigos 1º, §2º e 3º e artigo 29, § 2º que visando preservar a segurança viária, atribui a responsabilidade em ordem decrescente dos veículos de maior porte pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e juntos pela incolumidade dos pedestres.

Entre outras regras estabelecidas pelo CTB para regulamentar a matéria em pauta, destacamos:

- A proibição de ultrapassar pela direita veículo de transporte coletivo ou de escolares parado para embarque e desembarque de passageiros, salvo quando houver refúgio da segurança para pedestres ou faixa para ultrapassagem assim destinada. O seu desrespeito constitui infração de natureza gravíssima, prevista no artº 220 do CTB.

Fácil concluir que somente esta regra já dificulta sobremaneira as condições de fiscalização ensejando um elevado contingente de agentes em pontos fixos o que hoje a CET não dispõe bem como compromete a segurança viária.

Mod. A-001

Rua Barão de Itapetininga, 18
CEP 01042-000
São Paulo - SP
Fone PABX: 3120.9999
www.cetsp.com.br

continuação CI GPV nº 257/2005

3. Quanto à proibição da utilização do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da capital para o trânsito de motocicletas, esta matéria era disposta no artº 56 do CTB que na ocasião foi vetado, entre as razões do veto esclarece que: "Ao proibir o condutor de motocicletas e motonetas a passagem entre veículos de filas adjacentes, o dispositivo restringe sobremaneira a utilização desse tipo de veículo que, em todo o mundo é largamente utilizado como forma de garantir maior agilidade de deslocamento".

No entanto, devido ao aumento expressivo da frota de motocicletas em uso na cidade e o conseqüente aumento de acidentes fatais decorrente, entendemos que urge a implementação de campanhas educativas visando o aumento da segurança de motocicletas e pedestres

Pelo exposto, quanto a matéria ora analisada, não somos favoráveis a aprovação do referido projeto de lei

S< D.; 316/1
SILVANA DI BELLA SANTOS
Gestor de Trânsito

De acordo,

Ricardo de Oliveira Laiza
RICARDO DE OLIVEIRA LAIZA
Gerente de Projetos Viários

PSL/ ww

Papel para informação rubricado como folha Nº

Memorando

Nº 114/05/ATE

Processo nº 563/04
Eduardo Vasconcelos Oliveira
Ed. 10/655 05/09/2005

27.09.2005

Data

Elisabete Ferrari
Assistente de Administração
Reg. DET 1328-6
D.O. 1010- ATE**CÓPIA**

DSV – Sra. Diretora

Em atenção ao solicitado às fls. 13, solicitamos conhecer o parecer emitido pela Gerência de Projetos Viários – GPV, anexo às fls. 14 / 15, o qual acolhemos na íntegra.

27 SET 2005

Engº Benedito Luiz Costa
Assessor Técnico da Presidência

ATE
CCCC/EAf



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 27 de 27 datado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo nº 563/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835
fls. 27
Informação nº 17

Do Processo nº 2005-0.216.844-7 em 20/09/2005 (a)

REF.: Projeto de Lei n.º 563/2004

INT. : Vereador Jooji Hato (PMDB)

ASS.: Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus por motocicletas.

RUY FRANCISCO DA SILVA
RE. 048.587.100
SMT

DSV-G
Sra. Diretora

CÓPIA

O presente Projeto de Lei visa permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo ao trânsito de motocicletas.

Pretende ainda proibir a utilização do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital para o trânsito de motocicletas.

A SPTrans já se manifestou pelo veto total do Projeto de Lei ressaltando basicamente os seguintes aspectos desfavoráveis:

- 1) prejuízos à fluidez do transporte coletivo;
- 2) abusos por parte de motociclistas;
- 3) aumento do risco de acidentes;
- 4) vício de origem, de vez que invade matéria de competência federal.

O DSV-AJ também já se manifestou de forma bastante apropriada quanto aos aspectos jurídicos pelo veto total do Projeto de Lei.

As duas manifestações abordaram inclusive aspectos operacionais e técnicos, tendo praticamente esgotado o assunto.

Contudo, cabe ainda acrescentar nosso temor de que, além do incremento quantitativo, teremos também um aumento da gravidade dos acidentes.

Ora, se atualmente já registramos uma morte por dia com as motos circulando entre veículos de menor porte, podemos imaginar qual será a consequência se as motos passarem a circular em corredores de ônibus.

Face ao exposto, propomos o veto total ao presente Projeto de Lei.

26/09/2005

Arq. José Luiz Nakama
DSV-GAB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 28

Folha nº 22

Processo nº 563/04

Folha de informação nº 188

Do Processo nº 2004-01087-00/2005 (a)

Reg. 10.835

RUY FRANCISCO DA COSTA
RF. 048.587.100 - Aux. de Gabinete
SMT

REF.: Projeto de Lei n.º 563/2004

INT.: Vereador Joaji Hato (PMDB)

ASS.: Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus por motocicletas.

CÓPIA

SMT – Sr. Chefe do Gabinete

Com o parecer do DSV-AJ, DSV-GAB e da CET, que acolho, propomos o veto total do Projeto de Lei, em questão, pelas razões ali expostas.

28/09/2005

Arq. Vera Alves C. B. Galvão Bueno

Diretora DSV

Departamento de Operação do Sistema Viário

JLN/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
GABINETE DO SECRETÁRIO

Folha nº 13 do
Processo nº 563/04
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 19
Vishia Valina do Nascimento
Estagiária - Front. 500.484-2
SMT/001

D. Nº EM 29 / 09 / 05 (A)

URGENTE

CÓPIA

Do processo 2005-0.216.811-7

Int.: SGM/ATL

Ass: Referente ao PL 563/04, de autoria do Vereador Jooji Hato – que dispõe sobre a permissão de utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas. Subsídios.

inf. nº 2.472/05

SGM/ATL

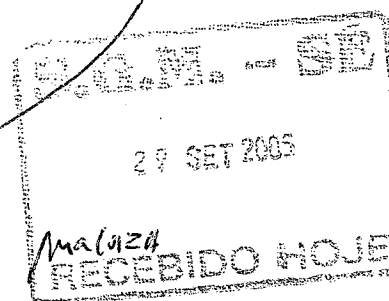
Sra. Assessora Chefe
Dra. June A. de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, que acolhemos.

28/09/2005

José Roberto Generoso
- Economista -
Chefe de Gabinete - SMT

ttk



01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

PROV. 077
 01/10/15

Segue M juntado 7, nesta data
 Documento 5 e papel de informação
 Rubricado 5 sob folha 5 nº 24215
 Em 20/10/15

EDUARDO VASCONCELOS OLIVEIRA
 RE. 10.835
 Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	- 74 -	do
Processo nº	563/04	
Eduardo Vasconcellos Oliveira		
Reg. 10.835		

fls. 31

PARECER Nº 16 - PAR
16- 1307/2005

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2004.

De autoria da nobre Vereador Jooji Hato (PMDB), o projeto objetiva permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo ao trânsito de motocicletas e também proíbe tráfego de moto no espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas em nossa capital.

Justifica o Autor que a proposta diminuirá o número de acidentes com motoqueiros que são tão freqüentes e já incorporado ao cenário das vias urbanas.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo onde retirou da proposta original a proibição dos motoqueiros trafegarem entre as faixas de rolamento.

Analisando a matéria apresentada quanto ao mérito de trânsito não há interesse público, pois ao permitir que os motoqueiros transitem como veículos normais (posição correta na faixa de rolamento) nas faixas exclusivas de ônibus, o fluxo do trânsito torna-se muito vagaroso e tumultuado causando transtorno ao transporte coletivo. E como é de costume os motoqueiros dirigirem descuidadamente, causarão acidentes com ônibus que serão de grande monta, pois acidente com coletivo sempre tem maior quantidade de vítimas.

Contrário é o parecer do presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 20/10/05.

10/09/2015

10/09/2015

10/09/2015

10/09/2015

10/09/2015

10/09/2015

10/09/2015

10/09/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº	25	do	fls. 33
Processo nº	563/04		
Eduardo Vasconcellos Oliveira			
Reg. 10.835			

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2004.

De autoria da nobre Vereador Jooji Hato (PMDB), o projeto objetiva permitir a utilização dos corredores exclusivos de ônibus na cidade de São Paulo ao trânsito de motocicletas e também proíbe tráfego de moto no espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas em nossa capital.

Justifica o Autor que a proposta diminuirá o número de acidentes com motoqueiros tão freqüentes que já estão incorporados ao cenário das vias urbanas.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo onde retirou da proposta original a proibição dos motoqueiros trafegarem entre as faixas de rolamento.

Analizando a matéria apresentada quanto ao mérito de trânsito há interesse publico, pois obrigando os motoqueiros transitarem como veículos normais (posição correta na faixa de rolamento) nas faixas exclusivas de ônibus ou nas outras faixas, tornará o fluxo do trânsito mais harmonioso com melhor fluidez, não permitindo que se torne caótico como é atualmente.

Além do mais, poupará vidas de jovens que morrem diariamente em acidentes de moto em nossa capital.

A medida proposta também propiciará aumento de recursos aos cofres públicos, que poderão ser utilizados em benefício de nossa cidade.

Favorável é o parecer do presente projeto apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 20/10/05

Presidente

Relator

[Signature]

[Signature]
(contrário)

[Signature]
(abstenção)
contrário

[Signature]
(contrário)

[Signature]

[Signature]
(contrário)

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 04, 11, 05
página 84 coluna 39/49
Conferido: EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS.
Em 04, 11, 05
EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA
RF. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
04, 11, 05 às 10 h 38

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Para relatar:
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 16/11/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Senival e Juscelino
deferido na reunião ordinária de 05/04/06
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue _____ juntado _____, na data _____
Documento _____ e papel de informação _____
Rubricado _____ sob folha _____ nº 26
Em 09/06/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Companhia de Engenharia de Tráfego

CET

Papel para informação rubricado como folha, N.º
Projeto de Lei nº 01-0583/2004-PL
19/10/06
Data

Sonia Maria Carneiro
Assistente
Assinatura

Assunto : PROJETO DE LEI Nº 01-0583/2004-PL

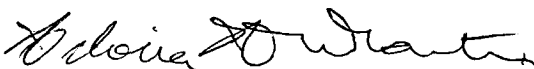
À DO - Senhora Assessora

O primeiro artigo do PL do Vereador Jooji Hato trata de matéria de competência do Órgão Executivo de Trânsito do Município, conforme determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro, CTB, Lei Federal 9.503 de 23/09/1997. Assim, cabe à Secretaria Municipal de Transportes, através do Departamento de Operação do Sistema Viário, decidir sobre a forma de utilização do espaço viário e a possibilidade ou não de compartilhar a faixa exclusiva de ônibus com outros veículos.

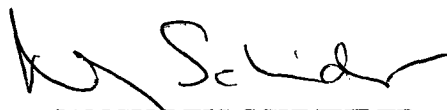
Do ponto de vista da segurança de trânsito, somos contrários à liberação da faixa exclusiva de ônibus para as motocicletas pelos riscos de acidentes que traz consigo: os motociclistas sairão da faixa sempre que os ônibus pararem para realizar embarque e desembarque de passageiros, realizando manobras arriscadas de ultrapassagem e transposição para a faixa de trânsito adjacente, onde estarão circulando outros veículos, como já ocorre atualmente. O potencial de riscos de acidente é maior com motocicletas pela agilidade inerente a estes veículos e pela pouca visibilidade da moto no fluxo do trânsito.

O segundo artigo do mesmo PL choca-se com a competência de nível federal porque trata de matéria sobre regra de circulação que é regulada no CTB. Aliás esse segundo artigo repete os termos do artigo 56 do CTB que foi vetado pelo Presidente da República quando da edição da Lei.

Frente a isso, somos de parecer contrário ao presente PL.


HELOISA HELENA DE MELLO MARTINS
Gestora de Trânsito

HHMM/SMCA


NANCY REIS SCHNEIDER
Gerência de Segurança no Trânsito

AO Sr. JÂNIO PIRES

Conforme solicitado segue parecer sobre o projeto de lei

Fatima

FATIMA A. MATO
Reg. 11432-4
Diretoria de Operações
Assessora

20/04/06

AO Presidente da Comissão

Soluto a juntada deste Ao processo
em epígrafe.

abussomonte

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 27
Em 14/06/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *WV*

Joscelina Gaselha

Verador

Deferido

em 9/6



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0687/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2004

Folha nº 27
atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Processo nº 563/04
Washington O. Viana
Reg. 100.812
fls. 37

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jooji Hato, visa permitir às motocicletas a utilização dos corredores exclusivos de ônibus no Município de São Paulo, proibindo, por outro lado, a utilização do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas do Município.

A douta Comissão de Constituição e Justiça, em seu parecer a fls. do processo, apresentou substitutivo. Segundo o parecer, "... o dispositivo que veda a utilização, pelas motocicletas, do espaço entre as faixas de rolamento de ruas e avenidas da Capital, além de não conter sanção pelo seu descumprimento, extrapola o predominante interesse local, esbarrando no art. 13, I da Lei Orgânica e do art. 30, I da Constituição Federal.

Com efeito, de acordo com o art. 193 do Código de Trânsito Brasileiro, já é infração gravíssima transitar com o veículo em calçadas, passeios, passarelas, ciclovias, ciclofaixas, ilhas, refúgios, ajardinamentos, canteiros centrais e divisores de pistas de rolamento, acostamentos, marcas de sinalização, gramados e jardins públicos". Nesse sentido, esse substitutivo retira a proibição de utilização do espaço entre as faixas de rolamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do mencionado substitutivo, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14-06-06

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 24 / 06 / 2006
pagina 92 coluna 3ª
Conferido: *Maria Teresa*

A SGP-2.1
São Paulo, 26 / 06 / 06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uf*

- “PL 563/2004, do Vereador JOOJI HATO (PMDB). Permite a utilização dos corredores exclusivos de ônibus ao trânsito de motocicletas, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES DOS MEMBROS DA CÂMARA. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 563/04. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.